
Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 191 - Cosit

Data 30 de outubro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
DOAÇÃO. DEDUTIBILIDADE. LUCRO REAL. REQUISITOS.**

Somente são dedutíveis na apuração das bases de cálculo do IRPJ as doações efetuadas por pessoas jurídicas que tributam pela sistemática do lucro real e limitadas a 2% do lucro operacional de cada período de apuração. Os valores das doações que excederem a 2% do lucro operacional deverão ser adicionados na apuração do lucro real caso tenham sido deduzidos na apuração do lucro líquido.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, § 2º, III; Lei nº 13.019, de 201, art. 84-B; e Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 64.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
DOAÇÃO. DEDUTIBILIDADE. LUCRO REAL. REQUISITOS.**

Somente são dedutíveis na apuração das bases de cálculo da CSLL as doações efetuadas por pessoas jurídicas que tributam pela sistemática do lucro real e limitadas a 2% do lucro operacional de cada período de apuração. Os valores das doações que excederem a 2% do lucro operacional deverão ser adicionados na apuração do resultado ajustado caso tenham sido deduzidos na apuração do lucro líquido.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, § 2º, III; Lei nº 13.019, de 2014, art. 84-B; e Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 64.

Relatório

A consulente alega que atua no ramo de construção civil, especialmente na construção de estradas e rodovias, sendo tributada **com base no lucro real**. Também informa que a pretende realizar doações em favor de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), certificadas pelo poder público federal e/ou cumpridoras dos requisitos legais que as qualificam como tal.

2. Colaciona o art. 13, inciso VI, § 2º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Alude ao disposto na Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, frisando que esta alterou a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e a mencionada Lei nº 9.249, de 1995.
3. Ressalta que, em função das alterações promovidas na Lei nº 13.019, de 2014, as organizações da sociedade civil passaram a ter acesso a benefícios que já não exigirão certificação por parte delas. Destaca que, entre as alterações, está a possibilidade de receber doações incentivadas de **empresas**, e também a de distribuir prêmios e realizar sorteios com o objetivo de captar recursos, nos termos do art. 84-B da Lei nº 13.019, de 2014, benefícios esses que antes eram permitidos apenas às organizações certificadas como Oscip ou de utilidade pública federal, agora, a seu ver, ampliados a todas elas. Entende tratar-se de norma de eficácia plena e imediata, que independe de regulamentação, estando apta, portanto, a produzir todos os seus efeitos desde sua entrada em vigor.
4. Salaria que a nova regra ampliou o limite e o rol dos beneficentes doadores, passando este a ser de até 2% (dois por cento) da **receita bruta** para doações realizadas **por qualquer empresa**, desde que a Oscip cumpra com os requisitos previstos no art. 84-C da Lei nº 13.019, de 2014.
5. Sublinha que assim funciona o chamado incentivo compartilhado, que permite o lançamento da doação como despesa operacional, reduzindo assim o lucro e acarretando um menor valor a pagar a título de Imposto sobre a Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.
6. Afirma que, mesmo sendo tributada com base no lucro real, na condição de empresa, a consultante pode realizar doações a organizações da sociedade civil até o limite de 2% da sua **receita bruta**, com fulcro no art. 84-C da Lei nº 13.019, de 2014.
7. Em face do exposto, a pleiteante requer o processamento desta consulta no sentido de que a Administração Tributária se manifeste sobre a correta interpretação do art. 84-C da Lei nº 13.019, de 2014, especificamente no que concerne ao direito de realizar doações a organizações da sociedade civil até o limite de 2% de sua **receita bruta**, procedendo ao lançamento da doação **como despesa operacional**, reduzindo assim o lucro e acarretando um menor valor a pagar a título de IRPJ e CSLL.

Fundamentos

8. A princípio, cumpre assinalar que a petição preenche os requisitos de admissibilidade pertinentes, estando apto ao conhecimento por parte desta Autoridade Tributária. Nada obstante, ressalta-se que a consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte nem o para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias, tampouco convalida informações apresentadas pelo consulente, forte no art. 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 11 e 28 da IN RFB nº 1.396, de 2013.
9. Quanto ao mérito, sinteticamente, a consulente busca superar o aparente conflito de normas entre o inciso I do art. 84-B na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e o inciso III do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995, *in verbis*:

Lei nº 13.019, de 2014:

"Art. 84-B. As organizações da sociedade civil farão jus aos seguintes benefícios, independentemente de certificação:

I - receber doações de empresas, até o limite de 2% (dois por cento) de sua receita bruta;

...

Art. 84-C. Os benefícios previstos no art. 84-B serão conferidos às organizações da sociedade civil que apresentem entre seus objetivos sociais pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção da educação;

IV - promoção da saúde;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - organizações religiosas que se dediquem a atividades de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;

XIII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo único. É vedada às entidades beneficiadas na forma do art. 84-B a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Lei nº 9.249, de 1995,

Art. 13. **Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido**, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

[...]

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

[...]

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a **entidades civis**, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

(...)

c) a entidade beneficiária deverá ser **organização da sociedade civil**, conforme a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, **independentemente de certificação. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).** (grifos nossos).

10. A primeira norma possui caráter geral e aplica-se aos atos civis das entidades nela citadas e nas situações nela descritas em conjunto com o art. 83-C da Lei nº 13.019, de 2014, mas não adentra à seara tributária. A segunda, de caráter específico e tributário, permite à pessoa jurídica doadora a dedução do valor doado às organizações da sociedade civil, para efeito da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, em valor equivalente a até dois por cento do lucro operacional, portanto estipula limite de redução da base de cálculo desses tributos.

11. Nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942,

Decreto-Lei nº 4.657, de 1942

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. (grifamos)

12. O art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995 não se destina à vigência temporária, não foi expressamente revogado, não é incompatível com o art. 84-B da Lei nº 13.019, de 2014, visto que este estabelece disposições gerais aplicáveis às doações de empresas, enquanto aquele estabelece disposições específicas acerca de matéria tributária - em especial, limite de dedução de base de cálculo para entidades que apuram imposto de renda das pessoas jurídicas pelo lucro real e a contribuição social sobre o líquido pela sistemática equivalente. O art. 84-B da Lei nº 13.019, de 2014, não regulamentou a matéria de que trata o art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995, portanto seu programa normativo também não modificou o dispositivo tributário.

13. Isto posto as empresas doadoras somente poderão deduzir do lucro real e do resultado ajustado 2% do lucro operacional nos termos do art. 13, §2º, III da Lei nº 9.249, de 1995, aplicando-se ao montante que exceda este limite o disposto no art. 62 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, *in verbis*:

Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017

Art. 62. Na determinação do lucro real e do resultado ajustado serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração:

I - os custos, as despesas, os encargos, as perdas, as provisões, as participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação do IRPJ ou da CSLL, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real ou do resultado ajustado; e

II - os resultados, os rendimentos, as receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com essa mesma legislação, devam ser computados na determinação do lucro real ou do resultado ajustado.

Conclusão

14. Somente são dedutíveis na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL as doações efetuadas por pessoas jurídicas que tributam pela sistemática do lucro real e limitadas

a 2% do lucro operacional de cada período de apuração. Valores das doações que excederem a 2% do lucro operacional deverão ser adicionados na apuração do lucro real e do resultado ajustado caso tenham sido deduzidos na apuração do lucro líquido.

assinado digitalmente
ITAMAR PEDRO DA SILVA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. À Coordenação de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras – Cotir.

assinado digitalmente
GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Chefe da Dirpj

De acordo. Ao Senhor Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

assinado digitalmente
FABIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Coordenador da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao Consultante.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Coordenador-Geral da Cosit